



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.903824/2013-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.942 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.

Não padece de nulidade o despacho decisório lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término. **AUSÊNCIA DE PROVAS** Nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cabe ao contribuinte o ônus da prova de suas alegações, devendo tais provas instruir a manifestação de inconformidade.

MATÉRIA JÁ APRECIADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO.

Incabível nova apreciação de matéria já analisada em processo administrativo diverso, relativo aos mesmos fatos, ao mesmo período de apuração e ao mesmo tributo.

ARBITRAMENTO. CRÉDITO. PERDA DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica que, tributada pelo imposto de renda com base no lucro real, passar a ser tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, ou fizer a opção pelo Simples, perde o direito de utilização dos créditos relativos ao regime de não-cumulatividade eventualmente ainda não utilizados até a data de alteração do regime de apuração do

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Júnior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo parte do relatório do acórdão DRJ:

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 361/363 foi apurado:

- a) o processo 11080.731521/2012-28 arbitrou de ofício o lucro, enquadrando a interessada na sistemática cumulativa no ano de 2007, reduzindo o crédito para desconto da contribuição, e consequentemente o crédito passível de ressarcimento e compensação;
- b) utilização indevida da alíquota zero prevista nos arts. 28 e 30 da Lei nº 11.196/2005 e Decreto nº 5.602/2005 já que a venda foi efetuada para atacadistas ou varejistas e não para consumidor final;
- c) utilização indevida da alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.996/2004 nas vendas destinadas a cidade de Manaus e não para a ZFM ou ALC.

(...)

- Cerceamento de defesa Não foram apresentados os cálculos da glosa de créditos de PIS decorrentes do lançamento por arbitramento realizado por meio do auto de infração nº 11080.731521/2012-28.

Pelas planilhas anexadas neste processo, o Fiscal limitou-se a reproduzir os valores que, no seu entendimento justificariam as glosas em relação aos créditos por força das despesas aduaneiras apropriadas pela ora manifestante. Não há uma linha sequer em quaisquer das planilhas apresentadas fazendo referência aos valores glosados por força da alteração do regime não-cumulativo para cumulativo do COFINS para o ano de 2007. Qual o montante dos créditos de COFINS em 2007 que foram glosados? Qual o montante desses créditos vinha sendo transportado de exercícios anteriores onde não teria havido arbitramento?

A ausência de tal informação impossibilita a defesa e acarreta a nulidade do despacho decisório.

- Sobrestamento do processo A manifestante impugnou o auto de infração 11080.731521/2012-28, caso a decisão final seja favorável ao contribuinte parte da glosa deverá ser revertida. Assim para evitar decisões contraditórias e irreparável injustiça, a solução do presente processo deve ser suspensa até decisão definitiva do auto de infração.

Cita decisões judiciais neste sentido.

- Glosas de crédito decorrentes da alegada indevida aplicação dos Benefícios da Lei nº 11.196/2005 (Programa da Inclusão Digital

Segundo o relatório fiscal a interessada teria aplicado indevidamente alíquota zero em operações com varejistas e atacadistas. Assim, teria deixado de reconhecer débitos que consomem na mesma proporção créditos da contribuição. O consumo desses créditos teria então acarretado a insuficiência dos mesmos para as compensações realizadas pela manifestante.

Ocorre que a interessada compensou os débitos indicados no relatório fiscal, decorrentes das saídas que teriam sido indevidamente submetidas à alíquota zero, por meio da Dcomp nº 37509.87576.230813.1.3.01-1070.

A interessada compensou um valor de R\$ 98.924,8, devendo tal valor ser reconhecido.

- Da indevida glosa de créditos em decorrência da não aplicação dos benefícios da Lei nº 10.996/2004

A fiscalização alega que a interessada não teria informado os CFOP 6.109 e 6.110 que seriam relativo a venda para ZFM. Contudo, além da comprovação de que as vendas sejam destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM não há outro requisito a ser cumprido para que os contribuintes sejam beneficiados com a aplicação da alíquota zero.

O fato é que embora não tenha indicado o CFOP correto, as vendas foram efetuadas para a ZFM, portanto, estão sujeitas a alíquota zero.

A interessada junta uma planilha (DOC 07) com a lista das notas glosadas que não teriam o código CFOP correto, informando na coluna I o número da inscrição do SUFRAMA dos clientes.

Cita Soluções de Consulta da RFB a respeito do assunto.

A exigência da informação Venda de mercadoria efetuada com alíquota zero, acrescido do disposto legal foi criada a partir da Lei nº 12.350/2010.

A questão da aplicação da alíquota zero é objeto de debate nos autos do processo nº 11080.727697/2013-66.

Em relação a parte da cobrança, relativa as vendas para clientes fora da ZFM, a manifestante efetuou compensação por meio da DCOMP nº 37509.87576.230813.1.3.01-1070.

- Do erro de cálculo em relação ao valor total das vendas sujeitas à alíquota zero por força das Leis nº 11.196/2005 e 10.996/2004. Na reclassificação das receitas sujeitas à alíquota zero para receita tributáveis a fiscalização não excluiu o IPI.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado conforme consta na ementa da DRJ:

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.

Não padece de nulidade o despacho decisório lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término. **AUSÊNCIA DE PROVAS** Nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cabe ao contribuinte o ônus da prova de suas alegações, devendo tais provas instruir a manifestação de inconformidade.

MATÉRIA JÁ APRECIADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO.

Incabível nova apreciação de matéria já analisada em processo administrativo diverso, relativo aos mesmos fatos, ao mesmo período de apuração e ao mesmo tributo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

ARBITRAMENTO. CRÉDITO. PERDA DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica que, tributada pelo imposto de renda com base no lucro real, passar a ser tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, ou fizer a opção pelo Simples, perde o direito de utilização dos créditos relativos ao regime de não-cumulatividade eventualmente ainda não utilizados até a data de alteração do regime de apuração do imposto de renda.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, querendo reforma em síntese:

- a) cerceamento de defesa – inconsistência dos cálculos;
- b) da prejudicialidade diante do PAF nº 11080.731521/2012-28;
- c) glosas de crédito decorrentes da alegada indevida aplicação dos Benefícios da Lei nº 11.196/2005 (Programa da Inclusão Digital do direito ao crédito sobre fretes internacionais;
- d) da indevida glosa de créditos em decorrência da não aplicação dos benefícios da Lei nº 10.996/2004

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

CERCEAMENTO DE DEFESA – INCONSISTÊNCIA DOS CÁLCULOS

Sustenta que o despacho decisório é nulo por cerceamento de defesa, pois o auditor fiscal não teria apresentado os cálculos da glosa de créditos de COFINS decorrentes do lançamento por arbitramento formalizado no auto de infração do processo nº 11080.731521/2012-28.

Não há saldos de períodos anteriores a serem considerados, em virtude do arbitramento. Então, como bem apontou a DRJ:

Todo o saldo de períodos anteriores foi glosado, já que ao passar para o arbitramento a interessada perde o direito de utilização dos créditos relativos ao regime de não cumulatividade eventualmente ainda não utilizado até a data de alteração do regime de apuração do imposto de renda.

Não houve cerceamento de defesa. Não há planilha demonstrativa de crédito de períodos anteriores porque a interessada perdeu o direito de utilização, ou seja, o saldo de períodos anteriores a ser considerado em 2008 é zero.

Dessa forma, não se vislumbram as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Por isso, não há nulidade no despacho decisório, tampouco no acórdão recorrido.

DA PREJUDICIALIDADE DIANTE DO PAF Nº 11080.731521/2012-28

Do pedido de sobrestamento em razão do PAF nº 11080.731521/2012-28, não assiste razão, eis que já julgado por esse CARF, vejamos:

ARBITRAMENTO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. MODIFICAÇÃO DAS RAZÕES DE ARBITRAMENTO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

Ao se constatar que a decisão de primeira instância manteve o arbitramento dos lucros com base no mesmo dispositivo legal empregado pelo Fisco no ato do lançamento, e que as extensas irregularidades apontadas já se encontravam expostas desde a autuação, sendo tão somente ratificadas pelo acórdão recorrido, não se há de reconhecer qualquer alteração das razões de arbitramento. A preliminar de nulidade da decisão recorrida deve ser rejeitada.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FUNDAMENTOS. PROCEDÊNCIA.

Há de se manter o lançamento tributário na circunstância em que a autoridade fiscal colaciona aos autos elementos suficientes à convicção de que, em virtude de generalizada retificação, a escrituração apresentada pelo contribuinte fiscalizado, diante de inúmeras e graves irregularidades, mostrase imprestável para determinação do lucro real, justificando, assim, o arbitramento do lucro.

Diante do exposto, nego provimento.

DO AUTO DE INFRAÇÃO –PROCESSO Nº 11080.727697/2013-66

No que tange os pedidos:

- glosas de crédito decorrentes da alegada indevida aplicação dos Benefícios da Lei nº 11.196/2005 (Programa da Inclusão Digital) o direito ao crédito sobre fretes internacionais;
- da indevida glosa de créditos em decorrência da não aplicação dos benefícios da Lei nº 10.996/2004

Sobre o tema em comento, a DRJ sinalizou sobre a existência do PAF nº 11080.727697/2013-66, vejamos:

Foi lavrado em face da interessada auto de infração em que foram lançados os valores devidos e não recolhidos de Cofins e de contribuição para o PIS, não cumulativas, referentes a fatos geradores ocorridos entre julho de 2008 a novembro de 2009.

A autuação se deve em razão da apuração de irregularidades no aproveitamento dos benefícios fiscais previstos nas Leis nº 11.196/05 e 10.996/04, as quais tratam, respectivamente, da aplicação da alíquota zero das contribuições em relação à receita bruta decorrente do Programa de Inclusão Digital, e da aplicação da alíquota zero de tais contribuições em relação à receita bruta decorrente das vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus ZFM.

A impugnante expressamente renunciou ao direito de defesa em relação às vendas efetuadas a clientes situados na cidade Manaus para os quais não traz a identificação da inscrição na SUFRAMA e em relação às contribuições lançadas sobre a receita bruta decorrente do Programa de Inclusão Digital.

A parte não impugnada foi transferida para o processo nº 11080.729154/201383.

Assim, apenas foi contestada o lançamento relativo às vendas efetuadas com alíquota zero para a cidade de Manaus, cujos destinatários a interessada alegou que possuíam registro no SUFRAMA

Fato que o mencionado processo foi julgado por essa Turma Julgadora, que assim assentou o entendimento:

Numero do processo:11080.727697/2013-66

Ementa:ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Ano-calendário: 2008, 2009 BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. É do contribuinte beneficiário o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a fruição de benefício fiscal. Recurso Voluntário Negado.

Numero da decisão:3301-006.881 **Nome do relator:**SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO

Verifica-se que o débito de contribuição do auto de infração não teve qualquer influência no cálculo do crédito para fins de ressarcimento. Apenas a reclassificação da receita alíquota zero para receita tributada alterou o percentual de proporcionalidade para fins de apuração do crédito. Considerando que o contribuinte concordou com a reclassificação, não há qualquer ajuste a ser efetuado.

Quanto ao crédito tributário ainda em discussão no auto de infração, caso a instância julgadora decida pela classificação como alíquota zero da receita tributada, tal fato deverá ser considerado, no recálculo do percentual de rateio o que alterará o valor do crédito a ser reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

